



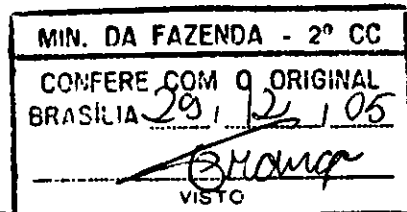
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000791/2001-85
Recurso nº : 130.470
Acórdão nº : 204-00.608

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : LEIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. CRÉDITOS DE INSUMOS DESONERADOS. DESCABIMENTO. Não há direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos sobre os quais não houve a cobrança do imposto, por qualquer motivo, inclusive a isenção, a teor do art. 25 da Lei nº 4.502/64.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. Descabe, por falta de previsão legal, incidência de juros calculados segundo a taxa Selic sobre valores a serem ressarcidos a título de créditos de IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29.12.05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.000791/2001-85
Recurso nº : 130.470
Acórdão nº : 204-00.608

Recorrente : LEIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI formalizado em 11/05/2001 pela empresa em epígrafe, onde se pleiteia o reconhecimento do valor de R\$ 90.238,91 (fl. 01), correspondente ao montante total, atualizado monetariamente nos moldes do § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrentes da aquisição, no período compreendido entre janeiro de 1992 e dezembro de 1997, de insumos isentos, não-tributados ou de alíquota reduzida a zero destinados à industrialização de móveis, sob a fundamentação do art. 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Expendeu a requerente o arrazoado de fls. 10/21, com indicação dos valores pleiteados na planilha de fls. 22/30.

Na análise do pleito pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, a autoridade fiscal ressaltando e comentando sobre os dispositivos legais que estabelecem e normatizam o princípio da não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados, indeferiu a solicitação por meio do Despacho Decisório de fls. 866/868, tendo em vista que se nada é cobrado a título de IPI na operação de compra de insumo, não existe previsão, na esfera administrativa, de que tais operações possam gerar créditos de IPI.

Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 15/04/2003, por via postal, conforme carimbo apostado ao aviso de recebimento juntado à fl. 869, a requerente, por meio de preposto legal, apresentou, em 23/04/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 870/888, na qual, apresenta extensa argumentação contrária ao indeferimento de seu pleito, consignando que seu direito à utilização de crédito sobre insumos isentos ou reduzidos à alíquota zero está pautado no correto entendimento do Supremo Tribunal Federal e invoca, em seu benefício, o artigo 102, I, § 2º, da Constituição Federal; o Decreto nº 2.346, de 1997, e o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Citou, ainda, as Instruções Normativas (IN) nº 21, de 10 de março de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997, como normas que regulamentam a compensação na via administrativa com reconhecimento do direito ao crédito decorrente de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero.

Por fim, requer;

1º) que seja declarado válido e pertinente o processo de compensação administrativa;

2º) que se reconheça o direito aos créditos decorrentes das operações realizadas com insumos isentos ou, reduzidos à alíquota zero, conforme determina a correta interpretação do artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal de 1988; o teor da Decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal e o Decreto nº 2.346, de 1997;

121 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000791/2001-85
Recurso nº : 130.470
Acórdão nº : 204-00.608

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
PRASÍLIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

3º) a declaração de ilegalidade do despacho decisório, por total desconformidade com os instrumentos legais de regência, tornando-o nulo.

Em Sessão de 06 de maio de 2005, foi o processo julgado pela DRJ em Juiz de Fora - MG, que indeferiu a solicitação de ressarcimento, nos termos do brilhante voto da relatora, em decisão que ficou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1997

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS.

Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1997

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO.

Eventual direito de pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1997

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria de Receita Federal, e, enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida

Inconformada, recorre a empresa a este Colegiado, expendendo basicamente as mesmas razões já apontadas em sua impugnação, que convém dividir em quatro pontos:

1. existência do direito, com base na decisão do STF que o reconheceu com relação aos créditos referentes a aquisições de produtos isentos;
2. extensão desse direito aos produtos de alíquota zero ou não tributados;
3. ocorrência da prescrição de parte do pedido, por extrapolação do prazo quinquenal previsto no decreto 20.910/32; e
4. correção ou atualização monetária dos valores originais dos créditos.

É o relatório.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000791/2001-85
Recurso nº : 130.470
Acórdão nº : 204-00.608

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e revestido das condições para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Antes de qualquer coisa, e face à divisão que se vem instaurando quanto ao direito aqui pleiteado, no sentido de reconhecê-lo quando se trata de insumos isentos e negá-lo se os insumos são de alíquota zero ou não tributados, cumpre frisar que o próprio contribuinte afirma serem os créditos pleiteados, em sua imensa maioria (99%, fl. 877), provenientes de insumo de alíquota zero (madeira). Destarte, mesmo para os que defendem aquele ponto de vista, o direito a ser reconhecido restringir-se-ia a cerca de 1% do montante pleiteado.

Também para estes, avulta a observação de que parte dos mesmos encontra-se prescrita por ultrapassare o prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32. Assim, somente com respeito às aquisições ocorridas a partir de 11 de maio de 1996 é que se pode cogitar do direito do contribuinte.

Dito isso, reproduzo voto por mim proferido em sessão de maio desta Câmara, no qual consigno não haver direito aos pleiteados créditos independente do motivo da desoneração do imposto nas aquisições. Não tendo mudado meu ponto de vista, reproduzo-o para consubstanciar, também neste caso, o meu voto no sentido de negar por inteiro o direito ora pleiteado.

Somam-se às muito bem colocadas observações da ilustre relatora de primeira instância de cujo voto não há o que discordar.

Assim me pronunciei:

A segunda parte da discussão processual se refere ao direito de o contribuinte creditar-se de IPI não cobrado sobre insumos isentos. Embora tenham se delongado, tanto o contribuinte quanto os julgadores de primeira instância, parece-me que a matéria não comporta grandes devaneios.

É certo que o STF vem entendendo que o mandamento constitucional, insculpido no art. 153, § 3º, II, não exclui a possibilidade desse creditamento. É igualmente certo que o contribuinte não ingressou em juízo com ação que visasse a obter provimento jurisdicional específico sobre a matéria e que as decisões proferidas no âmbito do controle difuso da constitucionalidade das normas apenas produzem efeitos para as partes envolvidas, sendo sua extensão aos demais contribuintes dependente de resolução do Senado Federal.

Não nos parece correta a pretensão do contribuinte de que teria aplicação ao caso o comando do art. 1º do Decreto 2.346/97, que a seguir transcrevo:

Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

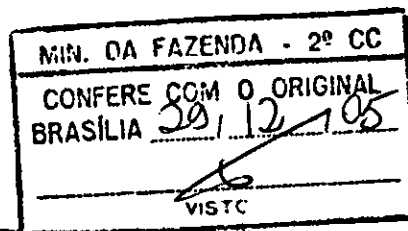
Parece-me que são necessárias três condições, primeira: a definitividade do pronunciamento do STF; segunda a natureza estritamente interpretativa do entendimento, isto é, que verse sobre a interpretação de dispositivo da própria

[Assinatura] 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.000791/2001-85
Recurso nº : 130.470
Acórdão nº : 204-00.608



2ª CC-MF
FI.

Constituição e, terceira, que se cumpram os procedimentos que estabelece o próprio ato, em especial em seu art. 4º. Ora não nos parecem presentes tais condições. Com efeito, as primeiras decisões vinham reconhecendo o direito de forma ampla, tanto para insumos isentos, como de alíquota zero e até, em alguns casos, NT. Mais recentemente, no entanto, vem o STF restringindo o seu entendimento apenas aos isentos. Além disso, a impossibilidade do creditamento tem por base o art. 25 da Lei 4.502/64, com a redação dada pela Lei 7.798/89, que determina a diminuição do imposto relativo aos insumos entrados. Ora, se há isenção, alíquota zero, imunidade ou não-tributação, em qualquer caso, o imposto relativo a esses produtos é zero. As decisões do STF não são, portanto, meramente interpretativas da própria Constituição, mas retiram efetividade a dispositivo legal que serve de lastro a todo procedimento fiscalizatório por parte da SRF, cristalizado que está no Decreto 4.544/2002 (art. 164).

Adentrando, pois, o mérito do que aqui se postula, temos que o argumento mais repetido em favor da tese do direito ao creditamento dá conta de que, em caso contrário, ter-se-ia mero diferimento do imposto e não se cumpriria o que prevê o princípio da não-cumulatividade. Data máxima vênia, não consigo chegar à mesma conclusão.

Para elucidar este ponto cumpre ressaltar que, ao lado do princípio ora em discussão, o IPI é regido também pelo princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto. É por força deste último que as alíquotas aplicáveis a produtos diferentes são diferentes, e é também por sua aplicação que se concedem benefícios fiscais a alguns produtos isoladamente, que não se estendem aos demais, mesmo àqueles que os utilizem como insumos. De não ser assim, cairíamos no absurdo de que uma eventual redução de alíquota do fumo (hoje tributado sob alíquota específica, quando já submetido a beneficiamento) deveria atingir também o cigarro que o usa como insumo...ou que um produto oriundo da Zona Franca de Manaus (ZFM) fosse usado como insumo na fabricação, em outra região do País, de armas e que essas armas de alguma forma se deveriam beneficiar daquela isenção...

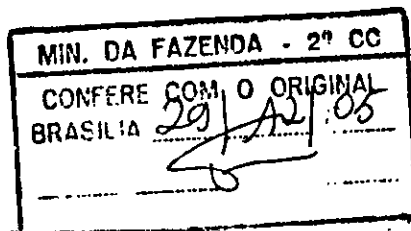
Assim, quando se isentam, por exemplo, produtos industrializados na ZFM, pretende-se reduzir o valor final cobrado por estes produtos, permitindo que eles compitam com os produzidos em outras regiões do país, tanto na condição de bens finais quanto na de insumos a serem empregados em outros processos industriais. Essa redução se materializa no valor total da nota fiscal, que passa a não mais incluir qualquer parcela a título de IPI. Cumpre-se, assim, plenamente, o objetivo da legislação, que foi, repita-se, beneficiar os produtos da ZFM e não os com ele produzidos.

Reforça o argumento a consciência de que o princípio da não-cumulatividade visa sim a impedir o chamado efeito cascata, caracterizado pela acumulação em etapas posteriores de imposto cobrado numa etapa anterior. Aqui, a expressão negritada é da própria Carta Magna (art. 153, § 3º, II). Quando um produto é beneficiado com isenção, o imposto não é cobrado, e, respeitadas todas as opiniões em contrário, não vejo como entender não cobrado como sinônimo de cobrado. Sinônimo de cobrado pode ser o usado pelo CTN, em seu artigo 49: pago. Ora, a simples leitura desses dispositivos leva à inexorável interpretação de que para existir crédito é preciso que tenha havido imposto exigido, cobrado, pago, na etapa anterior. Se o imposto cobrado, exigido, pago é zero, zero é também o crédito.

E isto como dissemos acima em nada ofende o princípio da não-cumulatividade, desde que ele seja visto, como é correto, não como sinônimo de tributação sobre o valor agregado. As decisões já mencionadas apresentam longas demonstrações doutrinárias



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
FL

Processo nº : 10640.000791/2001-85
Recurso nº : 130.470
Acórdão nº : 204-00.608

das diferenças entre as duas modalidades de tributação, que é desnecessário repetir aqui. O que importa é partir do único raciocínio correto: o que se pretende com o princípio da não-cumulatividade é evitar a sobreposição de imposto sobre imposto; é garantir que apenas o montante devido (base de cálculo vezes alíquota, na sistemática ad valorem, mais comum de tributação) de cada produto seja, em qualquer hipótese, o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos. Este valor pode estar concentrado em uma única etapa ou distribuído ao longo de todas as operações necessárias à produção daquele bem, não importa. Enfatizando este último ponto: sob a não-cumulatividade uma etapa que adicione R\$ 100,00 na produção de um bem tributado a 10% pelo imposto pode pagar qualquer valor superior a R\$10,00 (valor que seria inexoravelmente exigido se a sistemática fosse a do imposto sobre valor agregado); limitado esse valor ao que resulta da aplicação da alíquota sobre o valor total da operação; tudo depende de quanto já tenha sido cobrado nas etapas anteriores. Mantendo, então, o exemplo e supondo que R\$ 1000,00 sejam o valor total da operação, a legislação (começando pela própria Carta Política) está a exigir que a industrialização e saída desse produto seja tributada no valor de R\$100,00. Esse valor pode, perfeitamente, ser recolhido unicamente pelo produtor final - caso não possua créditos - ou então ser distribuído ao longo da cadeia produtiva, no caso de os insumos adquiridos e empregados já estarem, eles próprios, sujeitos ao imposto. É fácil ver que o montante dos créditos tem de ser igual ao total já devido até a etapa imediatamente anterior inclusive. Só assim se garante que os R\$ 100,00 devidos, nem mais nem menos, sejam exatamente exigidos. E é extremamente fácil comprovar: supondo que um dado produtor adquira insumos com imposto destacado no montante de R\$ 50,00, ele deverá recolher apenas os R\$ 50,00 faltantes; se passa a ser isento o produto que lhe serve de matéria-prima, ele passa a recolher os R\$ 100,00 devidos; não há nisso nenhum diferimento, há simplesmente a exigência do valor que a legislação estabelece para este produto. Do contrário, o produto final, que não foi objeto de qualquer benefício fiscal, teria recolhido apenas R\$ 50,00 quando a legislação lhe exige R\$ 100,00. A lógica do procedimento é cristalina: o produtor final pagou aos seus fornecedores, após a isenção, R\$ 50,00 a menos, o que o motivou a adquirir o produto com isenção, mas a tributação final do seu próprio produto não foi alterada em nada (princípio da seletividade). Assim, não integra o "objetivo da isenção" concedida a redução do imposto devido pelo produto final. O que se pretendeu foi desonerar um dado produto (a matéria prima) de modo a que pudesse competir com uma concorrente produzida em condições mais favoráveis, por exemplo quanto à distância dos principais centros consumidores.

Por isso, entendo que, data máxima vênia, não pode haver conclusão mais equivocada do que aquela que apregoa que a ausência de creditamento anularia o efeito isencional! Com a isenção conseguiu-se efetivamente reduzir o montante pago pelo comprador e era isso o tudo que se queria, nada mais! Se antes da isenção o produto não tinha condições de competitividade porque seu custo original (sem o imposto) é maior, consegue-se, retirando a tributação, igualá-lo ou, pelo menos, aproximá-lo das condições prevalentes em outras regiões. Absurdo é comparar a tributação do produto produzido antes e depois se ela não mudou!. Haveria que se comparar, sim, o custo do comprador antes e depois da isenção entre a mercadoria isentada e a não isentada; ver-se-ia facilmente o efeito da isenção concedida.

Repete-se: não é lícito supor que o legislador, ao instituir isenção para o produto A, pretendia alcançar também o produto B - isso é jogar por terra o princípio da seletividade. Quando a legislação efetivamente o pretendeu, fê-lo expressamente: vide o art. 6º. § 1º. do Decreto-lei 1.435/76, que concede ao industrial comprador de produtos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/10/05

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.000791/2001-85
Recurso nº : 130.470
Acórdão nº : 204-00.608

industrializados com isenção na Amazônia Ocidental, para uso como insumo em seu processo produtivo, um crédito ficto, calculado como se a tributação efetivamente existisse. Ora, sendo cediço que a lei não contém palavras vazias, para quê se teria editado uma norma que apenas diz o que já está previsto na Constituição?

A apontada incongruência com o ICMS que, embora igualmente não-cumulativo, tem expressa negativa constitucional quanto à possibilidade de creditamento, decorre de que este incide sobre a operação, enquanto o IPI, sobre o produto. Por isso, para o ICMS é lícito falar em mero diferimento. No entanto, naquele tributo a nova operação, ainda que com o mesmo produto, é totalmente independente da anterior, diferentemente do que ocorre com o IPI. O inciso II do § 2º. do art. 155 da CF longe de constituir uma antinomia, realiza a perfeita equiparação dos dois impostos. De fato, se a operação seguinte, no caso do ICMS, não gozou de benefício, deve ser tributada integralmente. Substitua-se operação por produto, no caso do IPI, e a norma é a mesma. Dispensável essa ressalva quanto a este último face ao princípio da seletividade, obrigatório neste; e apenas facultado ao ICMS.

Não é demais ressaltar que as isenções do IPI são, em geral, de caráter objetivo (Lei 4.502/64, art. 9º.); atingem, portanto, o produto e acompanham-no enquanto este continuar sua vida econômica. Por exemplo, o produto industrializado na ZFM é isento mesmo quando sai daquela região e se submete a uma nova operação sujeita ao IPI, desde que o produto continue o mesmo (v.g. remessa a uma filial atacadista, sem uso da suspensão admitida, e posterior saída dessa filial: Parecer CST 1.367/79). A isenção o acompanha e lhe é indissociável, não fica restrita à operação em que se originou. Quando, porém, esse produto desaparece, incorporado que tenha sido na produção de outro, não há mais como se falar nessa isenção, cabendo perquirir se o novo produto goza de algum benefício

Quando, no âmbito do IPI, quer-se beneficiar com a não oneração uma dada operação, a figura jurídica é a da suspensão do imposto, esta sim restrita à operação, transitória, pois, por natureza, ao contrário da isenção, definitiva por natureza. Vejam-se, a esse propósito, os casos de saída de produtos nacionais para a Zona Franca de Manaus: não se concedeu isenção de logo, mas primeiro a saída é feita com suspensão, que se consolida com a isenção do produto quando este é consumido naquela área, remetido à Amazônia Ocidental ou exportado para o exterior. A condição a que se vincula a suspensão é a entrada naquela área; a da suspensão, à destinação que, após a entrada, se lhe dê.

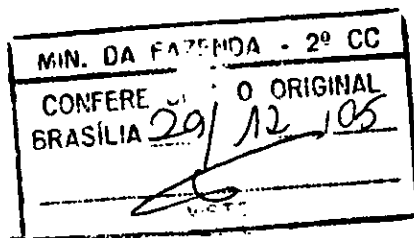
Bastariam esses argumentos, porém ainda mais canhestra resulta a prática da contribuinte ao assumir como alíquota dos produtos isentos que quer aproveitar como crédito aquela vigente para o seu produto final. Ora, afronta maior ao princípio da seletividade não pode haver, já tendo sido visto contribuinte que pretendeu aplicar ao insumo fumo (NT) alíquota válida para o seu produto – cigarro, ou seja, "apenas" 330%!

Também pacífica é a jurisprudência no sentido de que nem mesmo ao Juiz é dado agir como legislador ordinário, suprimindo, com critério próprio, a omissão do legislador. Quê se dirá do mero contribuinte?

Forte nessas conclusões, voto no sentido de negar provimento ao recurso, por entender incabível o creditamento nas aquisições de produtos que não sofreram a efetiva cobrança do imposto, por qualquer que seja o motivo, inclusive a isenção.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.000791/2001-85
Recurso nº : 130.470
Acórdão nº : 204-00.608

Como de passagem indicado, muito mais fortes são essas mesmas razões quando o insumo é não-tributado ou tributado à alíquota zero, casos em que sequer existe alíquota para calcular o tal crédito.

Por fim, faço minhas as razões argutamente inseridas na r. decisão de primeira instância quanto ao descabimento da correção monetária de créditos de IPI, como tenho reiteradamente votado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS